



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Secretaria Municipal de Saúde

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2018 FMS- SRP**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2018 FMS
PROCESSO LICITATÓRIO N° 2018.016225**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO MICRO ONIBUS/VAN (DIESEL), VEICULOS DE PASSEIO, VEICULOS UTILITÁRIOS E AMBULÂNCIA, DESTINADOS A ATENDER DEMANDAS NAS AÇÕES DE SAÚDE JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2018 FMS

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de sessão pública SRP do Pregão Presencial n° 011/2018 FMS, protocolizada às 11h:33 min, do dia 11/12/2018, autos n°. 2018.024664, por parte da empresa **VIA ALIANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ N° 28.239.067/001-00, com sede na QD. 101 Nortel, AV NS 01, SN, Conjunto 2 Lote 11, Sala 1, Plano Diretor Norte, Palmas- Tocantins, CEP 77.001-010, **onde pleitea a anulação da decisão que desclassificou a recorrente e outros.**

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar que a Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe garante a possibilidade de rever seus atos.

Logo, cabe ressaltar, que os manifestos protocolados anteriormente encontram-se tempestivos, encaminhados e protocolados sob n° 2018.024664, no dia 23/11/2018, às 15h:46min, observando o prazo legal de até (três dias) para apresentação das razões do recurso.

Em virtude do feriado Municipal, dia 20/11/2018 (Dia da Consciência Negra), contar-se a então o prazo a partir do dia 21/11/2018.

III. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS





Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de Recurso Administrativo ao Pregão Presencial nº 011/2018 apresentada pela empresa **VIA ALIANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, frente às seguintes exigências editalícia:

“AQUISIÇÃO DE 04(QUATRO) CARROS DE PASSEIO (0 KM), NA COR BRANCA FLEX, COM MOTOR 1.0 CC, FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO QUILOMETRO E DO ANO MODELO 2018/2018, COM NO MINIMO 5 PORTAS E CAPACIDADE PARA TRANSPORTAR 05(CINCO) PESSOAS INCLUINDO O MOTORISTA, POTENCIA MINIMA 73.0 CV. INJEÇÃO ELETRONICA DE COMBUSTIVEL COM NO MINIMO DE 48 L, COM NO MINIMO 05 MARCHAS A FRENTE E UMA RÉ, SISTEMA DE FREIOS ABS, AIRBAG DUPLO, DIREÇÃO HIDRAULICA, AR CONDICIONADO, VIDROS ELETRICOS DIANTEIRO, TRAVAS E ALARME, PORTA MALAS COM CAPACIDADE MINIMA DE 255 L E TODOS OS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELA CONTRAN, BEM COMO OS DE SERIE NÃO ESPECIFICADOS, GARANTIA DE 03 (TRÊS) ANOS SEM LIMITE DE KM E 1º EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. (grifo nosso)”

Num primeiro momento cabe salientar que a empresa fora desclassificada de forma equivocada, uma vez que sua proposta condiz com o solicitado no edital no que tange aos carros de passeio, sendo que a mesma ofereceu (três) anos de garantia sem limite de quilometragem, atendendo ao que foi preconizado.

Além disso, se a recorrente propõe oferecer a garantia estendida para o veículo apresentado, não há motivos para desclassificá-la perante ao item 01.

O segundo ponto da recorrente diz respeito à sua desclassificação perante o item 05, tendo como objeto a aquisição de dois veículos de transporte sanitário micro ônibus/van, teto alto, capacidade total (10 À 17 pessoas)/ acesso cadeirante(com elevador)/ com poltrona móvel deslizando COM CONTROLE REMOTO.

Entretanto a empresa foi infeliz na sua proposta divergindo do que foi solicitado no edital.

Nesse sentido, a lei 8.666/93 diz:

Av. Presidente Kennedy, nº 1055, Centro, CEP: 77.500-000 Porto Nacional - Tocantins.

Fone (63) 3363-7888



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Secretaria Municipal de Saúde

envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a **REAVEL VEICULOS EIRELI**, ao fornecimento dos bens em questão.

Ademais, é de suma importância salientar, que tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

A Empresa **REAVEL VEICULOS EIRELI** possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Goiás para comercialização de veículos novos, 0 KM. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral:

A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Concessionários?

Conforme facilmente se atesta in casu, o descrito na Proposta Comercial da Empresa, está coerente com o descritivo editalício e não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Desta feita, corroborando ao pleito da Empresa Recorrente, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o

Av. Presidente Kennedy, nº 1055, Centro, CEP: 77.500-000 Porto Nacional - Tocantins.

Fone (63) 3363-7888





Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Secretaria Municipal de Saúde

fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. "O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

Corroborando, citamos o seguinte julgado:

Transcreve:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) " (Grifos Nossos).(Apelação Cível20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Não é aceitável que a Empresa REAVEL VEICULOS seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado para tanto. Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de comercializar, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

Foi com base nos princípios que regem as licitações que o Edital não Exigiu, como **condição de participação** que a aquisição do veículo, fosse realizada **exclusivamente por fabricantes e concessionários**, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Em análise, a redação dos artigos 122 e seguintes do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran.

Observa-se que os artigos 122 e seguintes não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do





Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Secretaria Municipal de Saúde

Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAAM. Conforme se vê:

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

1 - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

Da mesma maneira, a **Deliberação nº 64 do CONTRAN** conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, **não tendo portanto aplicação para fins de licitação pública.**

Contudo, houve uma distorção entre o conteúdo (EDITAL) e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato se deseja; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Uma licitação deve ser regida pelos princípios da Administração Pública, buscando a isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Constata-se que o erro formal não vicia e nem torna inválido o procedimento. Havendo erro formal no documento, sendo possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.





Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Secretaria Municipal de Saúde

Assim, esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênua, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

DA DECISÃO

Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito esposados nesta, **ENTENDO e DECIDO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo apresentado pela empresa **VIA ALIANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, com efeito para:

- a) **PROCEDENTE** reabrir-se a sessão para o item 01 da proposta de preços, no tocante à aquisição dos carros de passeio, para novo julgamento, uma vez que sua proposta atende ao exigido no edital;
- b) **IMPROCEDENTE** no tocante à proposta referente ao item 05 da proposta de preços, tendo como objeto a aquisição de veículos de transporte sanitário, pois a proposta do recorrente não atendeu ao exigido no edital;
- c) **IMPROCEDENTE** o pedido de desclassificação da REAVEL VEÍCULOS EIRELI, pelo exposto acima.;
- d) Dar-se à Homologação Parcial aos demais itens, com exceção do item 01 da proposta de preços, devido a necessidade do mesmo ser reaberto para nova negociação. Devendo ser convocado todas as proponentes envolvidas no item em questão.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, e dos princípios basilares da Administração Pública.

É comodécimos.

Porto Nacional, 13 de Dezembro de 2018.

Marcella G. Arantes
Marcella Gonçalves Arantes
Assessora Jurídica

Luís Ribeiro de Sousa Neto
Luís Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017